

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2011

Altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que "dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências".

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado WELITON PRADO, visa alterar o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que "dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", de modo a permitir a recondução dos Vogais e Suplentes das Juntas Comerciais por mais de uma vez. Atualmente, é permitida apenas uma recondução.

O Autor, em sua justificação, alega que tanto os Governos quanto as entidades de classe estão sujeitas ao princípio da alternância do poder, mas, no caso das Juntas Comerciais, deve-se privilegiar a experiência e o exercício de mandatos anteriores com dignidade, independentemente da quantidade deles, ficando a renovação a critério daqueles que fazem as indicações (os próprios Governos e entidades de classe), de modo a permitir uma substituição gradual dos vogais).

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição. Foi apresentada uma emenda na Comissão, a qual foi considerada prejudicada.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que também concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 161, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, III - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 161, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

2012_4307